



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 1.228/2025

Assunto: Alienação de bens móveis inservíveis por meio de leilão público

Interessado: Câmara Municipal de Tapira – Estado do Paraná.

EMENTA: Dispõe sobre a Autorização para Alienação de bens móveis inservíveis por meio de leilão público

1 – RELATÓRIO

Este parecer tem por objetivo analisar juridicamente o Projeto de Lei nº 1.228/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que busca autorização da Câmara Municipal para realizar leilão de bens móveis considerados inservíveis ao serviço público. A proposta está acompanhada de documentos que demonstram a regularidade do processo, como a mensagem do prefeito, a portaria de nomeação da comissão de avaliação, a ata da comissão e a relação dos bens com seus respectivos valores estimados.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A alienação de bens móveis está prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece o leilão como modalidade adequada para esse tipo de operação, desde que haja avaliação prévia e ampla publicidade. No plano federal, não há exigência de autorização legislativa para bens móveis. No entanto, no âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Tapira dispõe em seu artigo 33 que



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

“Inciso IX – autorizar a aquisição, alienação e doação de bens móveis e imóveis.”

Portanto, mesmo que a legislação federal dispense essa autorização, a norma local exige expressamente a manifestação da Câmara, o que torna o projeto juridicamente necessário para garantir a validade do ato administrativo.

3. Fundamentação da Competência Municipal em Licitações

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, conforme o artigo 22, inciso XXVII.

Esse dispositivo confere à União a responsabilidade de definir os princípios e diretrizes gerais, como modalidades, limites de dispensa, exigências mínimas e critérios de julgamento. No entanto, essa competência não exclui a atuação dos demais entes federativos.

O artigo 24, §2º da Constituição Federal estabelece que os Estados e, por extensão, os Municípios podem suplementar a legislação federal no que couber.

Já o artigo 30, incisos I e II, afirma que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Dessa forma, os Municípios possuem competência para editar normas próprias em matéria de licitação, desde que respeitem os princípios



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

constitucionais da administração pública e não contrariem as normas gerais estabelecidas pela União.

Essa competência suplementar permite que o Município regulamente aspectos específicos do processo licitatório, como exigência de autorização legislativa para alienação de bens públicos, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

Portanto, a exigência de autorização legislativa para alienação de bens móveis, prevista na Lei Orgânica de Tapira, é legítima e constitucional, pois decorre da competência suplementar do Município e está em consonância com os princípios da legalidade, publicidade e controle institucional.

Ressalta-se que, a exigência de autorização legislativa para alienação de bens móveis, prevista na Lei Orgânica de Tapira, decorre de poder originário local, não viola os artigos da carta magna.

Trata-se de exercício legítimo da autonomia municipal, conforme previsto nos artigos 24, 30 e 29 da Constituição Federal, e está em plena conformidade com os princípios constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os Municípios podem legislar sobre licitações e contratos, desde que respeitem as normas gerais da União e os princípios constitucionais. A jurisprudência é clara: normas locais que ampliam o controle, a transparência ou a moralidade administrativa são válidas, mesmo que não estejam previstas na legislação federal.

4. Interesse Público

A mensagem do Executivo justifica a alienação como medida de racionalização patrimonial, liberação de espaço físico e captação de recursos para renovação da frota e aquisição de novos equipamentos. A destinação dos valores ao Tesouro Municipal, com prioridade para investimentos públicos, demonstra o interesse coletivo e a finalidade institucional da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

5. Conclusão

Diante da análise jurídica, técnica e constitucional, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade, constitucionalidade e regularidade do Projeto de Lei nº 1.228/2025.

A aprovação legislativa é necessária para atender à exigência da Lei Orgânica Municipal, especialmente ao disposto no artigo 33, inciso IX, que atribui à Câmara a competência para autorizar a alienação de bens públicos.

A norma local, ao exigir essa autorização, exerce legitimamente sua competência suplementar, conforme previsto nos artigos 24, 30 e 37 da Constituição Federal, sem invadir a competência da União.

Recomenda-se a aprovação do projeto pelo Plenário da Câmara Municipal de Tapira como medida de controle institucional e transparência na gestão do patrimônio público.

Este é o parecer

P. Jurídica

Tapira, 17 de setembro de 2025

Dr. Joel Zarelli

PR 61859